



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera a Lei nº 2.309, de 08 de julho de 2005, que “restitui e reestrutura o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae –, modifica sua denominação, atribui-lhe novas competências e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.309, de 08 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B e 15-C:

“Art. 15-A. Sem prejuízo de outros assegurados na legislação federal e na regulação aplicável, são direitos do usuário dos serviços prestados pelo Saae:

I - receber informação clara, precisa, ostensiva e individualizada acerca do débito que possa ensejar a suspensão do fornecimento;

II - ser previamente notificado, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento;

III - ser informado dos canais oficiais e ordinários disponibilizados pelo Saae para atendimento, pagamento, negociação e regularização do débito;

IV - receber atendimento digno, cortês e não discriminatório, compatível com a boa-fé objetiva e com a natureza essencial do serviço público, especialmente no momento de efetivação da suspensão do fornecimento; e

V - utilizar meio eletrônico instantâneo de pagamento, Pix, para quitação de fatura e de débito apto a ensejar a suspensão do fornecimento, sem prejuízo de outros meios institucionalmente pelo Saae.

§ 1º No procedimento de suspensão do fornecimento por inadimplemento, a suspensão não será efetivada se, no momento da visita, o usuário ou o responsável presente no imóvel comprovar a quitação integral do débito ou realizar o pagamento imediato por meio eletrônico





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

instantâneo, Pix.

§ 2º O disposto no inciso V do caput e no § 1º deste artigo não obriga o recebimento presencial de valores por agente público ou por prestador de serviço, observada a forma de operacionalização definida pela autarquia.

§ 3º A suspensão do fornecimento não poderá ser utilizada como medida coercitiva para cobrança de débito pretérito, assim compreendido como aquele que não corresponda à conta regular relativa ao mês do consumo nem ao débito contemporâneo expressamente indicado na notificação prévia de que trata o inciso II deste artigo, devendo a respectiva cobrança ocorrer pelos meios ordinários admitidos em direito.”

“Art. 15-B. A notificação prévia ao usuário, para fins de eventual suspensão do fornecimento de água por inadimplemento, conterà, no mínimo:

I - a identificação da unidade usuária;

II - a indicação clara e individualizada do débito sujeito à suspensão do fornecimento;

III - a data ou o período em que poderá ocorrer a suspensão do fornecimento; e

IV - a indicação dos canais oficiais de atendimento, pagamento, negociação e regularização disponibilizados pelo Saae.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada por meio da fatura ou por outro meio idôneo, desde que assegure comunicação clara ao usuário, contenha os elementos essenciais previstos no caput e informe a disponibilidade de meio eletrônico instantâneo para quitação ou regularização do débito, Pix.”

“Art. 15-C. O Saae dará ampla publicidade, em seus canais oficiais de comunicação e atendimento, às informações relativas:

I - às hipóteses legais de suspensão do fornecimento de água por inadimplemento;

II - aos direitos do usuário no procedimento de suspensão;

III - aos canais ordinários de atendimento, pagamento, negociação e regularização;

e

IV - às formas de acesso a informações e esclarecimentos sobre o débito e sobre a continuidade do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Unaí, data da assinatura eletrônica; 82º da Instalação do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

SERGINHO DA RÁDIO

Vereador | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

JUSTIFICATIVA

Nobres pares,

1. Este projeto parte de uma ideia simples e justa: afirmar, de modo claro, direitos básicos dos usuários dos serviços prestados pelo Saae, por se tratar de serviço público essencial, diretamente ligado à saúde, à higiene, à alimentação e à própria dignidade da vida cotidiana. A proposta não enfraquece a cobrança legítima, mas reforça o dever de informação, transparência e respeito ao cidadão.

2. **Entre esses direitos básicos, merece destaque a possibilidade de pagamento por Pix, instrumento eletrônico, instantâneo e amplamente difundido no país. Hoje, falar em pagamento rápido e acessível é falar a linguagem da vida real. Segundo o Banco Central, o Pix continua sendo o instrumento de pagamento mais utilizado no Brasil, responsável por 54,7% das transações efetuadas no segundo semestre de 2025.**

3. A intenção maior é objetiva: permitir que o usuário, diante de uma pendência, tenha acesso a mecanismo moderno, popular e imediato de regularização, evitando que a inadimplência ocasional, muitas vezes superável em poucos segundos, resulte automaticamente na supressão de um serviço indispensável. Cobrar é legítimo. Cobrar com racionalidade, humanidade e eficiência é melhor.

4. A proposta também dialoga com a legislação federal já vigente. A Lei nº 11.445, de 2007, em seu art. 40, § 2º, determina que a suspensão por inadimplemento seja precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 dias da data prevista para a suspensão. O projeto, portanto, não inventa prazo novo. Apenas traz para o plano local um parâmetro mínimo nacional de proteção ao usuário.

5. No mesmo sentido, a Lei nº 8.987, de 1995, em seu art. 6º, § 3º, II, reconhece que a interrupção do serviço, após prévio aviso e por inadimplemento do usuário, não configura descontinuidade ilícita. O projeto respeita essa lógica. Ele não proíbe a suspensão quando juridicamente cabível. Apenas estabelece direitos mínimos de informação, urbanidade e oportunidade concreta de regularização antes da efetivação da medida.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também oferece base sólida para a proposição. No REsp 793.422/RS, a Corte reconheceu a possibilidade de interrupção do serviço após prévio aviso, em caso de inadimplemento do usuário. Em outras palavras, o projeto não contraria o entendimento do STJ sobre a legitimidade da suspensão, desde que observadas garantias mínimas ao consumidor.

7. Por outro lado, o mesmo STJ firmou orientação importante no sentido de que a suspensão do fornecimento não pode ser usada como instrumento de coerção para cobrança de débito pretérito. A Corte assentou que o corte de serviços essenciais pressupõe inadimplemento de conta





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão por débitos antigos que devem ser cobrados pelos meios ordinários admitidos em direito.

8. É justamente por isso que o projeto define, de forma didática, o conceito de débito pretérito e veda seu uso como fundamento para a suspensão do fornecimento. A medida evita interpretações equivocadas, facilita a compreensão pelo usuário comum e reduz o espaço para práticas abusivas. Não se está criando privilégio indevido. Está-se apenas separando, com clareza, a dívida atual passível de notificação da dívida antiga que deve seguir outro caminho de cobrança.

9. Sob o aspecto social e político, o projeto traduz um valor elementar: o poder público não deve agir de forma mecânica diante de um serviço essencial. Antes da suspensão, é preciso informar bem, tratar com respeito e permitir, quando possível, a regularização imediata da pendência por meio simples, acessível e contemporâneo. Em um país em que o Pix já se incorporou à rotina da população, ignorar essa ferramenta seria fechar os olhos para a realidade.

10. Em síntese, a presente proposição não incentiva a inadimplência, nem esvazia o poder de cobrança do Saae. O que ela faz é qualificar juridicamente a relação entre a autarquia e o usuário, aproximando o procedimento de suspensão dos princípios da boa-fé, da eficiência, da transparência e da proteção do cidadão. Por isso, o projeto merece acolhimento e aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA - VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO**, CPF: 107.98*.**6-*4 em 17/04/2026 16:30:59, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1648.1A30.7599.802Z.5823, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6E8.2AD** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**, CPF: 107.98*.**6-*4, em 17/04/2026 - 16:30:59

Código de Autenticidade deste Documento: 16U6.1H30.3596.618K.2463

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

